milhões, seiscentas e quarenta mil, quatrocentas e setenta e seis) patacas, e tendo-se registado alteração no prazo previsto para a celebração do contrato, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas, definido na Portaria n.º 165/87/M, de 21 de Dezembro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. É alterado o escalonamento fixado na Portaria n.º 165/87/M, de 21 de Dezembro, sendo o encargo com o contrato a celebrar com a empresa Goodland Ltd., para a aquisição de seis apartamentos no Edifício Queen's Court, no montante de \$ 3 640 476,00 (três milhões, seiscentas e quarenta mil, quatrocentas e setenta e seis) patacas, suportado pelo capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07–02–00–00, acção 06–010–005-00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

# Portaria n.º 67/88/M de 21 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

São delegados no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. António Alberto Galhardo Simões, poderes para proceder, em minha representação, à assinatura de dois acordos bilaterais relativos à exportação de produtos têxteis, a celebrar, em substituição dos já existentes, entre o Governo de Macau e os Governos da Suécia e da Noruega, respectivamente, conforme minutas por mim rubricadas.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

## Portaria n.º 68/88/M de 21 de Março

Tendo em vista intensificar a participação dos agentes económicos e das suas estruturas representativas na definição da política industrial do sector têxtil;

Considerando a necessidade do Governo poder contar com um órgão de consulta neste campo, em que estejam representados os sujeitos económicos dos sectores público e privado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando a faculdade conferida no n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Cons-

titucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

### Artigo 1.º

#### (Natureza e fins)

É criada a Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil, (C. C. I. T.), que funciona como um órgão de consulta da Administração para a formulação da política industrial, comercial e de exportação do sector têxtil.

#### Artigo 2.º

### (Composição)

- 1. A C. C. I. T. é constituída pelo Secretário-Adjunto no qual se encontrem delegadas funções executivas na área económica, que presidirá, e pelos seguintes vogais:
  - a) Director dos Serviços de Economia;
  - b) Subdirectores dos Serviços de Economia;
  - c) Chefe do Departamento do Comércio;
- d) 6 representantes do sector industrial têxtil, nomeadamente da Associação Industrial de Macau, da Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã e da Associação dos Exportadores de Macau, nomeados pelo Governador sob proposta dos referidos organismos.
- 2. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, poderá o presidente, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a discutir.

### Artigo 3.º

### (Funcionamento)

A C. C. I. T. reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente por indicação do Governador, por iniciativa do seu presidente ou por proposta fundamentada de três vogais.

#### Artigo 4.º

#### (Atribuições)

São atribuições da Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil:

- a) Pronunciar-se sobre a formulação da política industrial do sector têxtil;
- b) Assessorar a DSE nas negociações bilaterais têxteis de que Macau seja parte contratante;
- c) Emitir parecer sobre as linhas da política de distribuição de quotas;
- d) Contribuir, através de recomendações e propostas, para o desenvolvimento e promoção da indústria têxtil de Macau.

### Artigo 5.º

#### (Secretariado)

1. O secretariado necessário ao funcionamento da C.C.I.T. será assegurado pela Direcção dos Serviços de Economia.

- 2. São atribuições do Secretariado:
- a) Expedir as convocatórias para as reuniões, bem como a respectiva agenda de trabalhos com um mês de antecedência;
- b) Elaborar as actas das reuniões da C. C. I. T. e submetêlas à aprovação e assinatura dos membros presentes em cada sessão;
  - c) Assegurar todo o expediente da C. C. I. T.

### Artigo 6.º

#### (Senhas de presença)

Os membros da C. C. I. T. têm direito a senhas de presença e ao pagamento das despesas que hajam de realizar em virtude das suas funções, nos termos legalmente fixados.

#### Artigo 7.º

#### (Encargos)

Os encargos resultantes do funcionamento da C. C. I. T. serão satisfeitos por conta de dotação global a inscrever no orçamento privativo do F. D. I. C.

#### Artigo 8.º

### (Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

## Portaria n.º 69/88/M de 21 de Março

Tendo a «Kian Shing (Macau), S. A. R. L.» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à «Kian Shing (Macau), Lda.», sita na Rua da Praia Grande, n.º 65-A, 9.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à obser-

vância das condições a seguir enumeradas:

### **CONDIÇÕES**

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(is), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.